

DECISÃO N° 1317191, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.681398/2017-56

AIS nº 2253814173 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A.

A empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A foi autuada em 01 de dezembro de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo RDC 72 de 29 de dezembro de 2009; LEI 8077 de 14 de agosto de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não cumprir a notificação nº 248/2017 de 31 de MAIO de 2017 emitida pela autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente. Os itens não cumpridos foram os itens: . ,

[...]

Notificada da autuação em 19 de março de 2019 (fls. 7), a Autuada apresentou sua defesa em 2 de abril de 2019 (fls. 8-27), alegando, em suma, que o auto de infração é nulo porque não foi acompanhado da necessária motivação; que sanou todas as irregularidades apontadas na notificação nº 248/2017 imediatamente à visita sanitária; que sua atuação se deu de acordo com o princípio da boa-fé e da eficiência econômica; que a eventual infração cometida não gerou qualquer dano a terceiros ou ao interesse público; que em razão do princípio da proporcionalidade deverão ser consideradas como circunstâncias atenuantes: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento e o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública. Solicita a reconsideração do AIS e caso a ANVISA entenda de forma distinta, que sejam consideradas as atenuantes e aplicada a pena de Advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 5 de abril de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que os itens 01, 02, 11 e 22 não foram cumpridos satisfatoriamente; que a infração apresenta risco sanitário à saúde dos tripulantes.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar no mérito pois assiste razão à autuada uma vez constatado o cerceamento de defesa, pois não foi grafado no AIS os itens infringidos pela autuada.

Registro que o cerceamento de defesa se dá quando ocorre uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, o que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual, ou seja, quando ocorre qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida.

Ao exame dos autos, verifico que o auto de infração não relaciona os itens não cumpridos da Notificação nº 248/2017 (fls. 01), o que constitui ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o AIS em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/02/2021, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1317191** e o código CRC **2D548752**.